

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares

Renato Duro Dias

Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-059-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito têm sido um lócus privilegiado de discussão de importantes investigações. O Encontro Nacional do CONPEDI virtual reafirmou a importância deste espaço como um repositório de epistemologias contra hegemônicas, que buscam o enfrentamento às violências e desigualdades de gênero e a defesa da livre expressão das sexualidades. Nesta edição, a pluralidade de pesquisas e a qualidade dos trabalhos demarcam os campos teóricos discutidos.

O artigo “A construção dos direitos sexuais no decorrer da história”, de Rodrigo Ricardo Ferreira Alves mostra a construção dos direitos sexuais relacionados ao gênero, seu percurso histórico e as políticas públicas relacionadas a direitos sexuais.

Clarice Paiva Moraes e Líbia Mara da Silva Saraiva trazem em “A importância das teorias feministas do direito para as relações familiares na contemporaneidade” reflexões críticas acerca da importância da contribuição das teorias feministas do direito para o direito das famílias a partir de uma análise sobre os principais institutos jurídicos que se preocuparam com a posição das mulheres na sociedade brasileira após a Constituição de 1988.

Na mesma perspectiva Raiza Eloa Brambilla Catanio e Dirceu Pereira Siqueira ressaltam em “A importância dos movimentos feministas e os direitos da personalidade: uma impossibilidade de retrocesso” a importância dos movimentos feministas e abordam a articulação das mulheres na luta pelos seus direitos e as conquistas obtidas no avanço do reconhecimento da mulher como indivíduo dotado de direitos da personalidade.

Em “A judicialização de políticas públicas como forma de empoderamento das mulheres” Camila Martins de Oliveira, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro analisam a importância da atuação do Judiciário em promover o empoderamento das mulheres e por implementar ainda que por via indireta, as políticas públicas necessárias à concretização da igualdade material.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em seu artigo “A justiça restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres?” aponta para a possibilidade de adotar a Justiça Restaurativa nos casos de estupro contra mulheres considerando o número elevado de casos no Brasil, e a inadequação do sistema criminal

punitivista que tende a reproduzir os estereótipos de gênero, cuja consequência é a revitimização.

A partir das categorias performatividade, precariedade e vulnerabilidade de Judith Butler, Grazielly Alessandra Baggenstoss em “A vulnerabilidade das mulheres no direito brasileiro” faz uma reflexão sobre o discurso jurídico brasileiro, a partir de excertos normativos e sua potencialidade para operar nos corpos das mulheres, fragilizando-os sistematicamente.

Em “Alteração do prenome e gênero da pessoa transexual no registro civil como concretização do direito à identidade frente ao princípio da dignidade humana”, Fernanda Heloisa Macedo Soares aborda a possibilidade de alteração do prenome e gênero da pessoa transexual por via administrativa.

A possibilidade do uso da Lei Maria da Penha como meio punitivo aos crimes cometidos contra profissionais do sexo, de acordo com as circunstâncias e as relações íntimas de afeto existentes entre garotas de programa e seus clientes é abordada por Gilberto Batista Santos em “A aplicação da lei 11.340/06 em crimes perpetrados contra profissionais do sexo”.

Em “As mulheres no cenário político brasileiro”. Flávio Vinícius Araujo Costa, Amanda Silva Madureira e Silvio Carlos Leite Mesquita questionam sobre as perspectivas de participação política das mulheres no cenário eleitoral.

Cristina Tereza Gaulia em “Casamentos por dispensa e os impedimentos matrimoniais no Brasil – construção dos novos modelos de família da colônia ao século XXI” faz uma análise sobre a trajetória histórica do casamento desde a perspectiva proibitiva de alguns casos pela igreja até os dias atuais.

A estabilidade binária da identidade de gênero fundada no sexo biológico é problematizada discursivamente a partir das análises foucaultianas sobre sexo e sexualidade, a discussão dos Estudos Culturais sobre identidade, assim como as análises performativas de Butler é trazida por Leilane Serratine Grubba em “Corpos trans, identidade e performatividade de gênero: uma análise discursiva sobre a naturalidade da identidade mimética de sexo-gênero.”

O artigo “Da legitimidade dos pais para requerer a alteração do nome civil para o social de filho transgênero em atestado de óbito” de Simone Alvarez Lima traz dentre outras questões o assassinato e o suicídio de transgêneros, que falecem antes de trocar o nome civil pelo social e recebem um atestado de óbito com um nome que não condiz com sua aparência e identidade de gênero.

Pela teoria da redistribuição e do reconhecimento de Nancy Fraser a intersexualidade e suas principais implicações jurídicas e sociais é trazida por Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Camila Martins de Oliveira em “De XX a XY: a invisibilidade da intersexualidade”

Em “Diálogos entre publicidade e direito: o caso do primeiro sutiã e a valorização da identidade para meninas cisgêneras e transgêneras”, Marcelo de Almeida Nogueira e Renata Luzia Feital de Oliveir analisam dois comerciais sobre “O primeiro sutiã a gente nunca esquece!” resultado da criação da W/Brasil nos anos 80 e da releitura 30 anos depois pela Madre Mia Filmes do Grupo G8.

Pelas perspectivas descoloniais e interculturais, Bianca Strücker e Thaís Maciel de Oliveira em “Direito à diferença: perspectivas descoloniais e interculturais” analisam o direito à diferença e ao reconhecimento como possibilidade para pensar em identidades plurais.

Joice Graciele Nielsson em “Direitos humanos e a esterilização de mulheres no Brasil: o controle reprodutivo sobre os corpos femininos” analisa a evolução das políticas de planejamento familiar e esterilização de mulheres no território brasileiro.

Em “Diversidade sexual e afetiva: a legitimação do casamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana”, Felipe Rosa Müller traz a discussão os entraves e os indicativos de que há muito a ser feito para assegurar a cidadania e a integração das relações da diversidade sexual e afetiva na sociedade brasileira.

Em “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” Karina Gularte Peres analisa como a educação se operacionaliza para promover os direitos humanos das mulheres, observando tratados internacionais.

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Fernanda Caroline Alves de Mattos problematizam sobre a vulnerabilidade que atingem mulheres negras e as possibilidades de enfrentamento as estruturas sociais opressoras em “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe”.

Trazendo luz a relação entre a opressão da Natureza e a opressão da mulher, para estabelecer a conexão entre ambas Tatiana Mareto Silva em “Feminismo e decolonialidade na América latina: a libertação da mulher dos países latino-americanos e sua contribuição para a efetivação da sustentabilidade” analisa a influência do eurocentrismo sobre o patriarcado nos países latino-americanos e a (in)sustentabilidade planetária.

A perspectiva da biopolítica afirmativa é retomada por Danielli Gadenz em “Identidades não binárias, biopolítica e imunização: reflexões acerca do papel do direito na fixação identitária” na qual faz uma releitura das aparentes desconformidades identitárias, destacando a urgência em situar aqueles que se encontram fora das fronteiras como sujeitos de direito, e garantir-lhes a mesma proteção estendida aos demais cidadãos.

A partir da interseccionalidade entre gênero e migrações, Maria Luiza Favacho Furlan e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith em “Mulheres em contexto migratório: a interseccionalidade entre gênero e migrações” evidencia que a violência de gênero atinge mulheres em contexto migratório em diversos locais do mundo.

Raissa Rayanne Gentil de Medeiros em “Ser homem e ser pai: masculinidade e parentalidade sob a perspectiva dos assistidos da assistência jurídica da OAB/RN” demonstra a partir de entrevistas semiestruturadas com homens-pais assistidos em processos de divórcio, guarda e alimentos pela Assistência Jurídica da OAB/RN, como a formação dos homens para atender ao ideal de masculinidade hegemônica afeta as relações familiares e acentua as relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

No artigo “Violência doméstica e a violação aos direitos fundamentais da mulher”, Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Homero Lamarão Neto fazem uma reflexão sobre a desigualdade e violência contra as mulheres no âmbito da violência doméstica à luz da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada.

Para analisar a vulnerabilidade do transgênero no sistema carcerário brasileiro, Valéria Silva Galdino Cardin, Diego Fernandes Vieira e Douglas Santos Mezacasa no artigo “Violência, abandono e invisibilidade: da vulnerabilidade do transgênero no sistema prisional brasileiro” examinaram o processo pelo qual as pessoas trans tem a sua vulnerabilidade maximizada pelo ambiente social e prisional.

Bruna de Oliveira Andrade, Elcio João Gonçalves Moreira e José Sebastião de Oliveira, em “Sextorsão”: uma nova forma de violência contra a dignidade sexual e a intimidade da mulher”, mostram os avanços informáticos e tecnológicos e analisam a violação dos direitos personalíssimos da mulher nos modernos meios de comunicação da atualidade.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

O artigo intitulado “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A IMPORTÂNCIA DAS TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO PARA AS RELAÇÕES FAMILIARES NA CONTEMPORANEIDADE.

THE IMPORTANCE OF FEMINIST THEORIES OF LAW FOR FAMILY RELATIONSHIPS IN CONTEMPORANEITY.

Clarice Paiva Morais ¹
Líbia Mara da Silva Saraiva ²

Resumo

O presente artigo, por meio de revisão bibliográfica, tem por escopo, trazer reflexões críticas acerca da importância da contribuição das teorias feministas do direito para o direito das famílias, atualmente. Para isso, serão estudadas as teorias feministas do direito vigentes dentro dos paradigmas da primeira, segunda e terceira onda, a fim de demonstrar os ganhos advindos do movimento e suas reflexões para o direito das famílias, realizando uma análise sobre os principais institutos jurídicos que se preocuparam com a posição das mulheres na sociedade brasileira, principalmente, após o advento da Constituição de 1988.

Palavras-chave: Feminismo, Direito de família

Abstract/Resumen/Résumé

The present article, through a bibliographic review, aims to bring critical reflections on the importance of the feminist theories of law contribution to family law, today. To this end, feminist theories of law in force within the paradigms of the first, second and third wave will be studied, in order to demonstrate the gains arising from the movement and its reflections on family law, carrying out an analysis of the main legal institutions that concerned with the position of women in Brazilian society, especially after the advent of the 1988 Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminism, Family right

¹ Doutora e Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogada. Professora de Direito das Famílias e Sucessões no Centro Universitário Una Betim-MG.

² Graduada em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2004). Mestre em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Minas Gerais (2008). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Una Betim.

1. INTRODUÇÃO

Os movimentos feministas ao lado dos diálogos e debates sobre o papel da mulher na sociedade e a importância dos direitos já conquistados se intensificam e permeiam debates e reflexões no contexto político-econômico e no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste contexto, o trabalho tem por objetivo trazer reflexões sobre a importância das teorias feministas do direito para o direito das famílias que, como uma epistemologia dinâmica e crítica da sociedade, reforça a necessidade de mudanças das leis e interpretações jurídicas pelos operadores do direito no intuito de reforçar o princípio da igualdade entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

Os movimentos feministas muito avançaram no sentido de entender o contexto histórico de opressão das mulheres na sociedade, na busca de uma realidade mais equânime entre homens e mulheres.

O artigo parte, portanto, da historicidade do movimento feminista, suas principais idéias e vertentes feministas do direito para, finalmente, trazendo a lume o contexto das leis brasileiras ao longo dos séculos, desenvolver a importância do pensamento crítico no direito das famílias, ou seja, a introdução das teorias feministas e sua contribuição para a introdução de institutos mais justos que contribuirão para o alcance da verdadeira igualdade material entre homens e mulheres nas famílias brasileiras.

A metodologia da pesquisa consiste em revisão bibliográfica e os principais marcos teóricos utilizados são as feministas e as vertentes feministas do direito dentro da primeira, segunda e terceira onda do movimento.

2. TEORIAS FEMINISTAS DO DIREITO E SUA IMPORTÂNCIA

As teorias feministas do direito contribuem muito para reflexões críticas da realidade social circundante, das normas e das políticas públicas em prol das mulheres no Brasil e no mundo.

As principais teorias feministas aqui tratadas convergem com os paradigmas da primeira, segunda e terceira onda do movimento e possuem características, ideologias e vertentes filosóficas que permearam a realidade política, econômica e sócio cultural na humanidade, refletindo aspirações dos movimentos feministas e contribuindo para construção de uma nova realidade pautada na igualdade entre homens e mulheres.

O iluminismo, movimento científico do século XVII e XVIII inspirou a formação dos

estados modernos e as principais reivindicações dos movimentos feministas ditos da primeira onda. (GARCIA, 2015)

As ideais burgueses dos séculos XVII e XVIII de liberdade e igualdade, que culminaram com o paradigma propulsor deste movimento na Europa e nos Estados Unidos defendia a igualdade de tratamento para homens e mulheres, apresentando as mulheres como seres autônomos, dotadas dos mesmos direitos e privilégios que os homens e forneceu a base intelectual para as primeiras produções feministas influenciadoras da sociedade. (GARCIA, 2015)

Segundo Garcia (2015), diferentes autoras consideram a obra do filósofo Poulin de la Barre e os movimentos das mulheres durante a revolução francesa como momentos-chave da articulação do movimento feminista moderno.

Poulin de la Barre, dono da célebre frase: “A mente não tem sexo” (GARCIA, 2015, p. 39), segundo a autora, publicou um texto em 1673 sobre a igualdade entre os sexos, antecipando-se aos iluministas ao defender a educação como principal remédio contra a hierarquia de gênero presente na sociedade (GARCIA, 2015, p. 38).

Paulin de la Barre, também, segundo Garcia (2015), desenvolve a ideia de discriminação positiva ao entender que as mulheres, enquanto coletivo social, historicamente, foram roubadas de tudo que lhes pertencia: “Além das várias leis que fossem vantajosas para as mulheres [...]” (GARCIA, 2015, p. 39).

Isso pode ser demonstrado pela própria revolução burguesa que propiciou a passagem do absolutismo para os modelos de estados democráticos e a transformação dos meios de produção. A mudança de paradigma só foi possível, entretanto, a partir do desenvolvimento de uma nova forma de pensamento em que os princípios da igualdade e liberdade se destacavam. Mesmo assim, a maioria dos filósofos da época, como Rousseau, um dos principais teóricos do período, que: “[...] afirmava que a sujeição da mulher e sua exclusão é desejável.” (GARCIA, 2015, p. 40), eram misóginos, propiciando o nascimento do feminismo e ao mesmo tempo sua opressão e rejeição (GARCIA, 2015, p. 40).

Segundo Garcia (2015):

A Revolução Francesa representou uma amarga e seguramente inesperada derrota para o feminismo. Os clubes de mulheres foram fechados pelos jacobinos em 1793 e em 1794 proibiu-se explicitamente a presença de feministas em qualquer tipo de atividade política; fosse qual fosse sua tendência ideológica, compartilhavam o mesmo fim: a guilhotina ou o exílio (GARCIA, 2015, p. 49).

Ao mesmo tempo:

Na Revolução Francesa, vemos não apenas o forte protagonismo das mulheres nos eventos revolucionários, mas também a aparição das mais contundentes demandas de igualdade sexual. A participação delas se produziu em âmbitos distintos: o popular e de massa de mulheres que lutaram na frente de batalha e o intelectual, representado geralmente pelas burguesas, que se manifestaram especialmente nas sessões das Assembleias Constituintes, na produção de escritos sobre a revolução, na criação de jornais e grupos femininos empenhados nas lutas pelos direitos civis e políticos das mulheres (GARCIA, 2015, p. 40).

Outras importantes pensadoras da época, destacaram-se pela busca da igualdade e liberdade, tão almejada dentro da primeira onda. Olympe de Gouges (1748) escreveu a famosa Declaração dos Direitos das Mulheres e das Cidadãs, logo após a revolução francesa, na França, denunciando a negação de direitos políticos às mulheres pelos revolucionários que pregavam princípios universais como igualdade e liberdade, mas não toleravam a inserção das mulheres como livres e iguais aos homens. Infelizmente, Olympe foi guilhotinada em 3 de novembro de 1793, “por haver esquecido as virtudes que convém a seu sexo e por haver se intrometido nos assuntos da República” (GARCIA, 2015, p. 49). Segundo Garcia (2015, p. 49), após ter atacado publicamente Robespierre. Mary Wollstonecraft (1759), reconhecida por filósofos famosos como Rosseau, por seus escritos políticos, escreveu *A Reivindicação dos Direitos da Mulher* em 1790 e é considerada por muitos críticos como a pensadora que inaugurou a crítica moderna da condição feminina, ao plantar importantes ideias que o feminismo do século XXI ainda maneja, os conceitos de gênero e a ideia de ação afirmativa (GARCIA, 2015, p. 45).

Segundo Garcia (2015):

Mary: é radicalmente moderna, uma vez que planta as raízes de dois conceitos fundamentais que o feminismo ainda maneja no século XXI: a idéia de gênero – aquilo que é considerado como natural nas mulheres é, na realidade, fruto da repressão e da aprendizagem social, ou como dirá Simone de Beauvoir: não se nasce mulher, torna-se. E a idéia de discriminação positiva ou ação afirmativa: E se se decide que naturalmente as mulheres são mais fracas e inferiores que os homens, porque não estabelece mecanismos de caráter social ou político para compensar sua suposta inferioridade natural? (GARCIA, 2015, p. 47).

Apesar dos avanços inaugurado pelo movimento, que contou ainda, antes e durante a revolução com uma forte protagonização feminina pelo reconhecimento de seus direitos, nos séculos XVII e XVIII¹, a revolução francesa culminou com o fracasso para

¹Além das citadas Olympe de Gouges (França) e Mary Wollstonecraft (Inglaterra), Garcia (2015) cita dentre as mulheres que afrontaram as várias temáticas femininas, Théroigne de Méricourt, que para participar da guerra, propôs a formação de um batalhão militar feminino, Etta Palm, girondina, Claire Lacombe e Pauline

as feministas que não conseguiram implementar direitos políticos, tampouco sua igualdade formal.²

No Brasil, além da influência do Código Napoleônico sobre o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916) que considerava no art. 242 as mulheres relativamente incapazes, outra importante lei que ainda está em vigor e demonstra a ingerência do Estado na perpetuação da desigualdade de gênero, foi o Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940). Além de criminalizar o aborto, criminalizou o adultério, consagrando a ausência de liberdade das mulheres sobre seus corpos, como na França. Assim, as mulheres entram no século XIX:

[...] com uma experiência política própria que não permitirá que as coisas voltem a ser como eram antes, pois a luta já havia começado. Sem cidadania e fora do sistema de educação formal, as mulheres ficaram fora do âmbito completo dos direitos e dos bens liberais. Por isso, conseguir o voto e a entrada nas altas instituições de ensino se converteram em um dos objetivos do sufrágio que marca o começo da segunda onda do feminismo moderno (GARCIA, 2015, p. 50).

A partir do século XIX surge a segunda onda do movimento feminista, ao lado de outros movimentos sociais de cunho emancipatório. O movimento, mais preocupado com as raízes da opressão e lutava pela igualdade material, preocupando-se com problemas sociais enfrentados pelas mulheres, surge no contexto europeu e americano no século XIX como resposta aos problemas causados pela Revolução Industrial e o capitalismo que se consolidava (GARCIA, 2015, p. 51).

Insatisfeitas com a negação de direitos civis e políticos, além das condições degradantes das proletárias que trabalhavam nas indústrias de forma marginalizada, tornando-se miseráveis, surgiram as teorias libertadoras que consubstanciaram as lutas sociais da segunda onda do movimento feminista.

Ao longo do século XIX, com o desenvolvimento das indústrias, a crescente urbanização e a crescente miséria, houve uma transformação do horizonte ético-político

León, que fundaram um dos mais importantes clubes revolucionário de mulheres: La Société Républicaine Revolutionnaire..” (GARCIA, 2015, p. 42).

²Segundo Garcia (2015), a Constituição de 1791 afirmou a distinção entre duas categorias de cidadãos: Os ativos, homens maiores de 25 anos de idade, independentes e proprietários, e os passivos, homens sem propriedade e as mulheres (GARCIA, 2015, p. 49). Ainda conforme a autora, “Os clubes de mulheres foram fechados pelos jacobinos em 1793 e em 1794 proibiu-se explicitamente a presença de feministas em qualquer tipo de atividade política; fosse qual fosse sua tendência ideológica, compartilhavam o mesmo fim: a guilhotina ou o exílio. As mulheres não podiam subir nas tribunas, mas sim no cadafalso. A imprensa revolucionária da época explica muito claramente o porquê: haviam transgredido as leis da natureza abdicando de seu destino de mães e esposas, querendo ser “homens de Estado” (GARCIA, 2015, p. 49).

do movimento que voltou-se para a igualdade entre os sexos e a libertação jurídica e econômica das mulheres³.

O socialismo abordou o tema das mulheres denunciando a situação de miséria econômica e social que vivia a classe trabalhadora. Flora Tristan foi uma das autoras mais importantes do século XIX. Segundo Garcia (2015), Flora Tristan nasceu em Paris em 1803. Após a morte do pai foi obrigada a se casar pela mãe com seu patrão e teve uma união permeada por agressões físicas e sexuais. Após a separação do marido no ano de 1838, foi baleada por ele e viajou para o Peru, voltando à França e consolidando sua carreira como escritora. Flora escreveu importantes textos como *União Operária*, publicado em 1843. Na obra, a autora de identidade socialista, toma como ponto de partida a questão social, e descreve a situação da mulher operária miserável no contexto capitalista de desprezo social.

Suas ideias, segundo Garcia (2015) resumem-se:

[...] na necessidade de os operários se unirem, formarem grupos, na incorporação da mulher no ativismo político, na necessidade de uma relação direta entre os intelectuais e o grupo de operários, ação conjunta entre homens e mulheres a partir das necessidades gerais da família proletária (GARCIA, 2015, p. 70).

Marx e Engels não conseguiram explicar com a devida excelência a desigualdade de gênero como conseguiram explicar a desigualdade de classes⁴.

Alexandra Kollontai (1872) foi importante feminista que superou as ideias marxistas, trazendo novas concepções. Ministra no primeiro governo de Lênin, alertou sobre os rumos da revolução feminista na Rússia e sua tese girava em torno dos salários iguais para as mulheres, a legalização do aborto e a socialização do trabalho doméstico e do cuidado com as crianças. Alertou para a igualdade que se estabeleceu no país através de um decreto, sem nenhuma medida contra o patriarcado (GARCIA, 2015, p. 74).

Emma Goldman (1869) foi uma importante representante feminista do anarquismo, movimento social que contou com várias mulheres na defesa da igualdade⁵.

³“De toda forma, ao longo do século XIX as feministas se empenharam, além de seus objetivos específicos, em temáticas concernentes aos direitos humanos e civis. Em um sentido amplo: as lutas pela liberdade de pensamento, de associação, pela abolição da escravatura, da prostituição pela paz.” (GARCIA, 2015, p. 52).

⁴ A crítica é feita por Rubin (1993) no texto intitulado O Tráfico de Mulheres – Notas sobre a economia política do sexo.

⁵ O anarquismo pregava que as mulheres se libertariam em virtude da própria força e esforço individual. Segundo Garcia (2015), “[...] a ênfase colocada em viver de acordo com suas próprias convicções propiciou autênticas revoluções na vida cotidiana de mulheres que orgulhosas se autodesignavam “mulheres livres”.

Representante das “mulheres livres” foi presa inúmeras vezes, tendo aderido ao anarquismo nos Estados Unidos, após fugir de um casamento na Rússia. Seu pensamento se resume à liberdade ou revolução interna das mulheres que devem livrar-se de todo peso da ideologia tradicional, dos preconceitos e das tradições. Seu feminismo aproxima-se mais das ideias das feministas dos anos 70 do que de suas contemporâneas, uma vez que a análise da condição da opressão das mulheres centrava-se na questão sexual, arma mais eficaz da sociedade contra as mulheres.

Em 28 de março de 1915 ante um público misto de 600 pessoas em Nova York, explicou, pela primeira vez em toda América, como se usava um anticoncepcivo. Foi presa imediatamente e, depois de um julgamento sensacional, ela pôde eleger entre passar 15 dias em uma oficina penitenciária ou pagar uma multa de 100 dólares. Preferiu à prisão e todos os presentes a aplaudiram. A imprensa publicou o fato dizendo: “Goldman foi enviada à prisão por defender que as mulheres nem sempre devem manter a boca fechada e seu útero aberto (GARCIA, 2015, p. 77).

Após a 1ª Guerra Mundial o voto das mulheres tornou-se praticamente realidade na maioria dos países desenvolvidos e descolonizados. O movimento feminista decaiu no período entre guerras, vez que a maioria de suas demandas havia sido satisfeita, vivendo as mulheres em uma sociedade praticamente igualitária perante a lei, sendo a realidade da militância abandonada por muitas delas neste período. As que continuavam trabalhando tinham como pauta os problemas econômicos e as reformas das leis sobre maternidade e infância. Incapazes de competirem com os partidos políticos institucionalizados e acusadas de subversão, ao lado do terror ao comunismo, após a vitória da revolução bolchevique, o feminismo foi perdendo espaço.⁶

Em 1949, em meio a queda do movimento feminista, Simone de Beauvoir publica a obra *O segundo sexo*, colocando as bases teóricas do movimento numa nova etapa que se pode chamar de terceira onda⁷, tornando-se paradigmática historicamente. Suas

Consideravam que a liberdade era o princípio básico de tudo e que as relações entre os sexos deveriam ser absolutamente livres. Sua rebelião contra a hierarquização, a autoridade e o Estado as levava por um lado e frente às sufragistas, a minimizar a importância do voto e das reformas institucionais; por outro, viam como um enorme perigo ao que se julgou propunham os comunistas: a regulação por parte do Estado da procriação, da educação, do cuidado das crianças.” (GARCIA, 2015, p. 76)

⁶Conforme Garcia (2015, p. 78) “Deve-se somar a isso o fato de que a taxa de natalidade estava caindo desde o começo do século XX e, nos países industrializados, se culpou a independência cada vez maior das mulheres. Acusavam as feministas de destruir os cimentos da nação e da família. O fato é que deram o feminismo como morto. A segunda onda estava concluída.”

⁷Em verdade, Beauvoir pode ser considerada uma autora atemporal. Sua obra e sua vida marcam um novo começo para o movimento, sendo certo que muitas teóricas não sabem onde colocar essa obra, se como pioneira da terceira onda ou arremate do sufragismo (GARCIA, 2015, p. 80).

principais ideias que se baseiam no androcentrismo e na construção da mulher como o outro, separando cultura e natureza e aprofundando a ideia do construcionismo social do gênero, alicerça o pensamento do movimento feminista dos anos 50 e a protagonização do movimento a partir da segunda metade do século XX.

Uma terceira onda do movimento floresceu a partir da década de 1980, centrado na diversidade e interseccionalidades. O movimento, antes universal e hegemônico, pautado em lutas singulares, sem se preocupar com as diversas formas de opressão, cedeu lugar as variadas formas de solapamento de direitos enfrentados pelas diversas categorias de mulheres.⁸

Em meio a todas as ondas do movimento, surgem importantes vertentes feministas do direito que contribuem para repensarmos as leis, as políticas públicas e os discursos judiciais, a fim de que seja apaziguada a desigualdade de gênero presente na sociedade.

O feminismo liberal, vertente que acompanha o feminismo de primeira geração, possui como premissa básica a preocupação de incluir as mulheres no mercado de trabalho, possuindo um setor destinado a promoção das mulheres aos cargos públicos, já que o grande problema da desigualdade estaria na exclusão das mulheres da esfera pública. Propulsor das principais conquistas das mulheres, nos séculos XVII e XVIII, o feminismo liberal promoveu a maior parte de suas vitórias legislativas e judiciais, incluindo o direito ao voto, à igualdade de salários e benefícios sociais, o acesso ao trabalho, à educação. (GARCIA, 2015).

Outra importante vertente da teoria feminista do direito, surgida no século XIX e desencadeadora de outras vertentes como o feminismo radical e cultura, foi o feminismo social. (GARCIA, 2015).

A principal preocupação do movimento foi com as formas de opressão e suas raízes. Mais preocupado com a realidade social do que com a conquista formal de direitos, o movimento centrou-se na busca da gênese da opressão, enfrentando problemas ligados ao aborto, a violência de gênero, a pornografia, dentre outras temáticas no intuito de resolver os problemas sociais não suplantados pela cegueira legislativa que reconhecia uma igualdade formal, invisibilizando ainda mais as mulheres⁹.

⁸ Conforme Garcia (2015), p. 94.

⁹ Algumas feministas que se destacam dentro desta onda pela busca da gênese da opressão no intuito de suplantá-la e que podem ser consideradas marcos teóricos do presente estudo pela grande contribuição dada ao movimento são a antropóloga americana Gayle Rubin (1993) e Simone de Beauvoir (1949).

Exemplificativamente, enquanto o aborto, sob a perspectiva do feminismo liberal problematiza o controle reprodutivo sob a ótica da privacidade e autonomia individual, o feminismo social percebe a gama de fatores que está por trás da questão como o aprendizado, a desvantagem econômica e a força sexual, a contracepção inadequada e a fragilidade das leis contra a violência sexual, o que impede as mulheres de controlarem a gravidez¹⁰.

3. EVOLUÇÃO DO FEMINISMO NO BRASIL

Pode-se identificar no feminismo brasileiro três grandes momentos ou ondas. A primeira onda destaca-se pelo direito ao sufrágio, ou seja, pelos direitos políticos das mulheres em igualdade de condições com os homens, ocorrida no século XIX (MATOS, 2010).

A segunda onda, determinada pela resistência contra a Ditadura civil/militar, caracterizada, principalmente, pela luta contra a hegemonia masculina e a violência sexual, ocorrida no início dos anos de 1970. A terceira onda, caracterizada pela luta das mulheres por direitos de participação no processo de redemocratização da nação, uma espécie de “feminismo difuso” que discute as diferenças entre as próprias mulheres. (MATOS, 2010, p. 68).

Uma quarta onda, por fim, se destaca, segundo MATOS (2010), desencadeada pelas mudanças institucionais, econômicas e culturais, conferindo particularidades às nações latino-americanas, os que mais sofrem com as políticas econômicas “globalizantes”.

Este novo movimento reivindicatório renova a transnacionalidade e engloba atitudes não discriminatórias com base na raça, etnia, nacionalidade ou religião, visando romper as heranças modernas coloniais, patriarcais e capitalistas.

O sentido orientador da nova “onda”, também para os estudos e teorias feministas, está vinculado, em meu entender, a uma renovada ênfase em fronteiras interseccionais, transversais e transdisciplinares entre gênero, raça, sexualidade, classe e geração (no jargão de Fraser: nas transfronteiras). Também tem débito incontestável com a necessidade de transversalização do conhecimento e transversalidade na demanda por direitos (humanos) e justiça social e implica: 1) o alargamento da concepção de direitos humanos (a partir da luta do feminismo e das mulheres); e 2) a ampliação da base das mobilizações sociais e políticas. Por exemplo, a Marcha Mundial das Mulheres (MMM) – movimento que pode ser considerado emblemático do feminismo de “quarta” onda – teve origem numa manifestação pública feminista do

¹⁰Conforme Morrison (2012, p. 583), ao citar a escritora Catherine Mackinnon como prolífica da vertente radical do liberalismo.

Canadá, em 1999, cujo lema, inspirado em uma simbologia feminina – “pão e rosas” -, expressava a resistência contra a pobreza e a violência. Mantém até hoje esse primeiro mote, mas vem ampliando sua conotação, convocando o conjunto dos movimentos sociais para a luta por mais “um outro mundo” (designada de “altermundialismo”), e por novos direitos humanos, em que sejam superados os legados históricos do patriarcalismo e do capitalismo. (MATOS, 2010, p. 86-87).

O direito ao voto, à liberdade, à autonomia, os direitos sexuais e reprodutivos foram, sem dúvida, conquistas dos movimentos feministas que incluem a luta de classes, os movimentos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTQIAP+) e os movimentos raciais.

No Brasil, no início da década de 1980, foram implantadas as primeiras políticas públicas com o tema gênero, reconhecendo a diferença e implementando ações diferenciadas para as “atrizes” que ansiavam por maior participação e igualdade material.¹¹

Destaca-se, ainda, conforme Farah (2004), a existência de uma agenda relacionada à questão de gênero incluindo diversas políticas públicas e que foi elaborada com base na plataforma de ações definidas na Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995.

1. Violência – Criação de programas que atendam mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, incluindo atenção integral (jurídica, psicológica e médica) e criação de abrigos. Formulação de políticas que articulem medidas na área da assistência e da segurança pública, incluindo a aplicação de medidas repressivas e preventivas mais efetivas. 2. Saúde – Implantação efetiva do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM) com o desenvolvimento de ações de atenção à saúde em todas as etapas da vida da mulher, incluindo cuidados com a saúde mental e ocupacional, ações voltadas ao controle de doenças sexualmente transmissíveis, de prevenção do câncer e na área do planejamento familiar, de forma a superar a concentração dos programas exclusivamente na saúde materno-infantil. 3. Meninas e adolescentes – Reconhecimento e direitos de meninas e adolescentes, por meio de programas de atenção integral, com ênfase a meninas e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em situação de rua e vítimas de exploração sexual, vivendo na prostituição e expostas a drogas. 4. Geração de emprego e renda (combate à pobreza) – Apoio a projetos produtivos voltados à capacitação e organização das mulheres, à criação de empregos permanentes para o segmento feminino da população e ao incremento da renda familiar. Inclusão de atividades voltadas à população feminina em programas de geração de emprego e renda. Garantia de acesso a crédito para a criação ou continuidade de pequenos negócios e associações. Incorporação por esses programas da perspectiva de superação da divisão sexual do trabalho. 5. Educação – Garantia de acesso à educação. Reformulação de livros didáticos e de conteúdos programáticos, de forma a eliminar referência discriminatória à mulher e propiciar o aumento da consciência acerca dos direitos das mulheres. Capacitação de professores e professoras para a inclusão da pers

¹¹ Farah (2004) cita a criação do primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983, e da primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, em 1985, ambos no Estado de São Paulo. Tais instituições se disseminaram a seguir por todo o país. Em 1985 foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, órgão do Ministério da Justiça. Em 1983, o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM). (FARAH, 2004, p. 51).

pectiva de gênero no processo educativo. Extensão da rede de creches e pré-escolas. 6. Trabalho– Garantia de direitos trabalhistas e combate à discriminação nos diversos níveis da administração pública e fiscalização do setor privado. Reconhecimento do valor do trabalho não-remunerado e minimização de sua carga sobre a mulher, por meio da criação de equipamentos sociais. Criação de programas de capacitação profissional. 7. Infra-estrutura urbana e habitação – Construção de equipamentos urbanos priorizados por mulheres, como creches e outros equipamentos e serviços urbanos como postos de saúde, habitação e saneamento básico. As mulheres continuam a desempenhar um papel central em relação às questões que afetam a esfera da reprodução, devendo ser reconhecida a ‘centralidade’ de sua participação nessas áreas na implantação das políticas públicas. Garantia de acesso a títulos de propriedade da habitação. 8. Questão agrária – Reconhecimento de direitos relativos às mulheres da zona rural, nas políticas de distribuição de terras, de reforma agrária e de crédito para as atividades agrícolas. Acesso a títulos de propriedade da terra, em programas de distribuição de terras. Acesso a crédito em programas de apoio à produção rural. 9. Incorporação da perspectiva de gênero por toda política pública (transversalidade) – Reivindica-se a incorporação da perspectiva de gênero por toda política pública (de forma transversal), mais que sua eleição como foco de políticas específicas, garantindo que a problemática das mulheres seja contemplada toda vez que se formular e implementar uma política. 10. Acesso ao poder político e Empowerment - Abertura de espaços de decisão à participação das mulheres, de modo a garantir que estas interfiram de maneira ativa na formulação e na implementação de políticas públicas. Criação de condições de autonomia para as mulheres, de forma que estas passem a decidir sobre suas próprias vidas, envolvendo, portanto, mudanças nas relações de poder nos diversos espaços em que estão inseridas: no espaço doméstico, no trabalho etc. (FARAH, 2004, p. 57-58).

Após a explanação dos avanços dos movimentos feministas em termos de abrangência, posto que hoje, existe uma preocupação com a interseccionalidade pautada na colonização, nas questões ligadas a raça, orientação sexual e classe social, submerge o questionamento: como ou qual tem sido a contribuição efetiva do movimento para construção de um espaço de representatividade das mulheres nos poderes legislativo, executivo e judiciário no Brasil?

Foge ao escopo do artigo uma pesquisa empírica que encampe as várias contribuições dos movimentos feministas para a efetivação das mulheres brasileiras nos espaços de poder. No entanto, podem-se destacar casos recentes na política brasileira que demonstram a hierarquia e a ausência de representatividade a ensejar reflexões e debates.

4.O DIREITO DAS FAMÍLIAS APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E A CONTRIBUIÇÃO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS PARA SUA EVOLUÇÃO

Durante o Brasil-Colônia de 1500-1889 (antes do advento da Constituição

Republicana de 1891), prevaleceu o modelo patriarcal¹² herdado da civilização romana. Nessa época, o direito de família era denominado religioso ou canônico, sendo reservado ao controle da Igreja Católica.

Na primeira metade do século XX, verificou-se o apogeu do Estado social, que passa a intervir mais nas relações sociais, políticas e econômicas.

A família sofre verdadeiras mudanças, como a inserção da mulher no mercado de trabalho, criando sua independência econômica e profissional, o processo de urbanização e industrialização crescentes, transformando o perfil da célula familiar, o processo de industrialização, a independência das crianças e adolescentes, diminuindo a coesão familiar e, por fim, o surgimento dos métodos contraceptivos, a evolução da biomedicina e bioética, propiciando evolução dos meios de utilização de técnicas de reprodução humana assistida.¹³

O Código Civil de 1916, hermético, fechado, avesso às mudanças sociais então iminentes, mantinha o matiz no Código liberal burguês de Napoleão de 1804, estabelecendo o princípio da família matrimonializada, inadmitindo a dissolubilidade do casamento, a imutabilidade do regime de bens, sem reconhecer a união estável entre homens e mulheres, apesar de inúmeras pessoas optarem por essa forma de arranjo familiar, além do reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, denominados ilegítimos ou espúrios. (CARVALHO, 2017).

A mulher, por ser considerada relativamente incapaz até o início da segunda metade do século XX submetia-se ao pátrio poder, um poder machista em que o homem era o centro da família. Nessa esteira, a mulher luta pela conquista de seus direitos no

¹² As sociedades patriarcais são aquelas dominadas pelos homens. Segundo Engels (2008), três são as formas de casamento que correspondem aos estágios de evolução humana: o casamento por grupos, sindiásmico e monogâmico. O primeiro ocorria entre os selvagens, o segundo entre os povos bárbaros e o último na civilização moderna. No período pré-histórico revestiu-se a filiação e o direito hereditário feminino, estabelecendo-se a filiação e o direito hereditário masculino. Segundo o autor: “[...] A reversão do direito materno foi a grande derrota histórica do sexo feminino. O homem passou a governar também a casa, a mulher foi degradada, escravizada, tornou-se escrava do prazer do homem, e um simples instrumento de reprodução. Essa condição humilhante para a mulher, tal qual como aparece, notadamente entre os Gregos dos tempos heróicos, e mais ainda dos tempos clássicos, foi gradualmente camuflada e dissimulada, e, também, em certos lugares, revestida de formas mais amenas, mas não absolutamente suprimida” (ENGELS, 2004, p. 39-41).

¹³ Conforme assevera FARIAS; ROSENVALD (2019) ao realizarem uma digressão histórica sobre a evolução da família na sociedade: “Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo afeto, como mola propulsora. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 35).

Brasil e no mundo, conquistando de forma paulatina o direito de voto¹⁴, o direito à igualdade formal¹⁵ e o direito à sua liberdade.

Em 27 de agosto de 1962, a Lei n. 4.121, denominada Estatuto da Mulher Casada, eliminou a condição da mulher de pessoa relativamente incapaz, inaugurando a era da igualdade entre homens e mulheres que veio a se consolidar com o advento da Constituição da República de 1988 (CR/88). Leis esparsas surgiram ao longo da segunda metade do século XX, como a Lei do Divórcio, Lei n. 6.515, de 1977, que eliminou o princípio da indissolubilidade do casamento, contendo regras e princípios sobre a separação e o divórcio.

O modelo estatal social¹⁶ não foi capaz de manter a estrutura estatal prestacional que lhe sustentava. O intervencionismo e a burocratização exacerbada impunham ao Estado recursos que, escassos, em meio ao contexto social, fizeram nascer outro modelo de Estado, pluralista, democrático e que consagrou o princípio da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Diversos Estados soberanos, nos meados do século XX chegaram a um estágio intervencionista denominado Estado empresário e empregador, em virtude da expansão de órgãos públicos e criação de empresas estatais. Pois, além de intervenção na economia, o Estado atuava na prestação de serviços públicos e ainda concorria com a iniciativa privada. Essa política de expansão de gastos com a manutenção da máquina se agravou com os embargos dos países membros da Organização dos Países Exportadores de Petróleo e Golfo Pérsico de distribuição do petróleo para os Estados Unidos da América e Europa. Essa conduta da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) desencadeou profunda crise mundial.

Os fatos narrados levaram o Estado social a entrar em processo de decadência no final da década de 1960 e início da década de 1970 do século XX, propiciando o

¹⁴ O direito de voto das mulheres no Brasil só ocorreu por meio do Código Eleitoral aprovado pelo Decreto n. 21.076/32, mais tarde introduzido na Constituição social de 1934. Insta destacar que alguns países só vieram a reconhecer o direito de voto das mulheres no século XXI. O primeiro país a reconhecer o direito de voto para as mulheres foi a Suécia, em 1863, seguida pela Nova Zelândia, em 1893.

¹⁵ Conforme Cruz (2005), além do Código Civil de 1916, que considerava a mulher relativamente incapaz, outras importantes leis como a Consolidação das leis trabalhistas, traziam a discriminação em seu texto, possibilitando ao homem opor-se à relação empregatícia da mulher, conforme artigo 446. Neste sentido, destaca: “A incapacidade relativa da mulher casada e a possibilidade de o marido opor-se ao prosseguimento de sua relação empregatícia, tal como prescrevia o art. 446 da Consolidação das Leis Trabalhistas, só veio cessar pela Lei n. 4.121/62. Mas a subordinação da mulher à vontade do marido só viria a se encerrar, definitivamente, pelo advento da Carta de 1988.” (CRUZ, 2005, p.61)

¹⁶ As Constituições de 1934, 1937 e 1946 são consideradas sociais. Sendo a de 1937 social e ao mesmo tempo autocrática.

surgimento do Estado democrático de direito. No Brasil, consolidado com a CR/88. Trata-se de Constituição aberta, plural, garantidora de direitos fundamentais sociais e democráticos, dentre os quais a garantia do exercício da cidadania, da participação e da dignidade da pessoa humana. Pode-se afirmar que no âmbito do direito de família, a CR/88 representou verdadeira virada de Copérnico, pois encampou princípios norteadores que modificaram toda estrutura das entidades familiares, ocasionando, por consequência, modificação na proteção da mulher.

Com esse novo paradigma de Estado surgem os direitos de terceira dimensão, embasados no princípio da solidariedade, denominados direitos difusos. Tais direitos transcendem os direitos individuais e sociais e protegem pessoas ligadas por situações fáticas e indivisíveis, como o direito ambiental, o direito dos idosos, o direito do consumidor e da criança e adolescentes. Atualmente, fala-se em direitos de quarta e até de quinta dimensão, encontrando-se aí os direitos reprodutivos e sexuais da mulher e o direito ao conhecimento à origem genética.

Princípios como da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade não apenas formal, mas material e da liberdade, ganham novos contornos numa sociedade pautada na concretização da democracia, na efetivação do direito não só das majorias, mas das minorias, consolidando verdadeira sociedade plural.

A CR/88 contempla um dos capítulos sobre direito de família que pode ser considerado um dos mais avançados em relação ao direito de família no cenário mundial, reconhecendo a família baseada na afetividade e extirpando o modelo patriarcal que permeou durante séculos a sociedade moderna. Ao reconhecer a união estável, a família monoparental, a igualdade entre os cônjuges, ao instituir o divórcio e o planejamento familiar por meio do princípio da paternidade responsável, além de coibir a violência doméstica e assegurar a proteção do Estado às crianças, adolescentes e idosos, a CR/88 delineou horizonte para a instituição, família brasileira.

Inúmeras leis regulamentadoras do texto constitucional e decisões judiciais seguiram o paradigma, consolidando o novo papel da mulher na sociedade. A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, concretizou os princípios informadores da nova concepção de família, calcada nos princípios democráticos e socio-afetivos e não mais nos princípios da hierarquia e autocracia. A Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e a Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996 regulamentaram a união estável, de forma concomitante, até o advento do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002). Em 1996, publicou-se a Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, Lei

de Investigação de Paternidade.

Enfim, em janeiro de 2002, o Código Civil, repetindo os dispositivos constitucionais, entra em vigor, revogando de forma integral o obsoleto Código de 1916.

A Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010, alterou o art. 226, §6º, da CR/88, possibilitando o divórcio independente da prévia separação de fato ou judicial, reforçando o princípio da liberdade.

No âmbito do Poder Judiciário, selecionam-se algumas importantes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), como a decisão que reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como uma forma de entidade familiar, análoga à união estável.

Segundo Relatório anual 2015-2016 da Anistia Internacional:

Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (LGBTI) continuaram a enfrentar discriminação e violência. Intensificou-se a oposição da sociedade civil às novas leis e emendas constitucionais que ameaçavam retroceder direitos sexuais e reprodutivos, bem como direitos das mulheres e das crianças; jovens e mulheres tomaram a frente dessas mobilizações. O Brasil não se candidatou à reeleição para um assento no Conselho de Direitos Humanos da ONU. (LOPES, 2017).

A partir deste histórico, percebe-se que se avançou em termos de leis e jurisprudências, mas poucas foram as mudanças no contexto social brasileiro. A cultura ainda perpetua a dominação das mulheres pelos homens, dando significado ao sistema sexo-gênero como um sistema baseado na opressão e que cria a hierarquia de gênero.

Muito embora a Constituição da República de 1988 tenha estabelecido a igualdade formal entre homens e mulheres, a realidade demonstra um quadro bem diferente e injusto.

Segundo estudo realizado por Santos (2014):

O Brasil ocupa, segundo a Global Gender Gap Report de 2012, índice que estabelece razões entre os sexos quanto à participação, oportunidades econômicas, educação, saúde e empoderamento político, o 62 lugar em uma totalização de todos esse quesitos. Outros latino-americanos, como Cuba, Argentina, Equador e Venezuela ocuparam, no mesmo ano, respectivamente, o 19, o 32, o 33 e o 48 lugares (HAUSMANN, Ricardo et al., 2012). As mulheres brasileiras, embora constituam mais da metade da população (51,5% ou 100,5 milhões, dados do Pnad IBGE, 2011), são, paradoxalmente, franca minoria nos mais diversos – e especialmente nos mais valorizados – âmbitos da vida social. Exemplar é o próprio âmbito jurídico, em que, na primeira instância jurisdicional, a existência de juízas não supera a marca de 30%, caindo essa porcentagem, vertiginosamente, na medida em que se eleva a hierarquia judicial. Nos Tribunais Superiores, até 1995, nenhuma mulher ocupava qualquer cargo e, em 2003, essa participação não tinha atingido 10%. Na história do Supremo Tribunal Federal, até o ano de 2000, nunca havia existido uma ministra mulher. Hoje, dos 11 ministros do órgão, apenas duas são mulheres (BARSTED et al., 2011, p. 75 e 76). (SANTOS, 2014, p. 551-552).

A desigualdade entre homens e mulheres perpetrada por uma cultura machista e patriarcalista pode ser demonstrada, principalmente, pela representatividade das mulheres nos espaços públicos, nas esferas de poder, como se verá adiante.

4.1 FAMÍLIAS E FEMINISMOS: AVANÇOS OU RETROCESSOS

O texto demonstra a importância e evolução dos movimentos feministas ao longo da história e a contribuição do movimento para o desenvolvimento do Brasil. Ao longo dos séculos, o Brasil, de viés e estrutura patriarcalista, paulatinamente, foi reconhecendo direitos às mulheres. O Código Civil de 1916 cedeu lugar a uma nova legislação que encampou direitos básicos e pautados na igualdade entre homens e mulheres, o que se consolidou com a entrada em vigor da Constituição da República do Brasil de 1988.

No entanto, pergunta-se: O direito das famílias está, hodiernamente, permeável às mudanças ocorridas? Os principais institutos do Direito das famílias baseiam-se na igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, princípios propugnados na Carta Maior?

Os movimentos feministas e as vertentes feministas do direito contribuíram sobremaneira para configuração de um novo paradigma nas famílias. O propósito da igualdade formal, da liberdade, o direito ao voto, a paulatina conquista do direito ao trabalho e igualdade de condições trabalhistas, o direito à educação, para as mulheres no Brasil e no mundo, dentre outros direitos, foram importantes avanços sociais e políticos que interferiram na economia, na cultura no ordenamento jurídico.

Atualmente, o direito das famílias conta com uma gama de institutos jurídicos que reforçam tais conquistas, como o instituto da guarda compartilhada, do poder familiar, o princípio da pluralidade das relações familiares, o reconhecimento das famílias homoafetivas e a possibilidade da adoção por essas famílias, dentre outros institutos e leis que reforçam a igualdade formal e que podem corroborar o aspecto da importância dos movimentos feministas para mudança de paradigma e sua influência no direito das famílias.

Talvez, possamos resumir todos os institutos criados com a contribuição da vertente feminista liberal do direito no princípio da igualdade entre homens e mulheres, insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5, caput e art. 226, parágrafo 5), e em diversos artigos do Código Civil de 2002, a exemplo dos artigos 1511 que estabelece a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, o art. 1517 que estabelece a idade núbil aos 16 anos para homens e mulheres, o art. 1565 que reforça a

igualdade estabelecendo que pelo casamento, homens e mulheres assumem a condição de companheiros e responsáveis pela administração do lar conjugal, o art. 1584, parágrafo 1 que dispõe sobre o instituto da guarda compartilhada e a informação dada pelo juiz às partes, demonstrando sua importância, o art. 1631 que expõe sobre o poder familiar exercido pelos pais, dentre outros dispositivos.

4.2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

A igualdade entre homens e mulheres está insculpida no artigo 5 da Constituição Federal de 1988 que dispõe de forma geral que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie. Além disso, o princípio está expresso no art. 226, consagrando o poder familiar no parágrafo 5 do dispositivo legal.

Princípio fundamental para garantia da dignidade da pessoa humana, sem dúvida, foi uma das principais pautas do movimento feminista da primeira onda que buscou a igualdade formal entre homens e mulheres nas leis e constituições. A vertente liberal do movimento contentava-se com o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de uma igualdade entre homens e mulheres, capaz de suplantar as discriminações para o voto e demais conquistas de direitos. Míopes as próprias desigualdades existentes dentro do próprio movimento, as feministas liberais não conseguiram a tão almejada igualdade.

O que se vislumbra atualmente nas leis brasileiras e na Constituição é apenas uma igualdade formal que se traduz nos dispositivos de Direito das Famílias.

Entretanto, longe está a nação de dizer que existe sim plena igualdade entre homens e mulheres.

O feminismo de primeira dimensão ou as vertentes feministas liberais do direito contribuíram para a produção da igualdade formal, mas as raízes da desigualdade não foram pensadas. A opressão histórica, a desigualdade de classe social, raça e orientação sexual não foram discutidas. Portanto, o reconhecimento das desigualdades que se reverbera no direito das famílias poderiam produzir leis mais equânimes e justas, trazendo a lume a problematização de uma maior contribuição das vertentes feministas para o direito e maiores discussões e profusão no meio acadêmico da temática proposta.

A segunda onda do movimento feminista comprometida com maiores reflexões sobre a gênese da opressão e desigualdades, além da terceira onda que preocupa-se com as interseccionalidades talvez pudessem contribuir para a evolução das leis e das

políticas públicas que envolvem o tema gênero, principalmente nas relações familiares.

De forma exemplificativa, FARIAS; ROSENVALD (2019), citam o reconhecimento das famílias monoparentais chefiadas por mulheres e que recebem uma maior atenção do Estado ao reconhecer a vulnerabilidade de tais famílias no Estado brasileiro.

É de se observar que a monoparentalidade decorre da dissolução de uma relação afetiva ou formação de um núcleo familiar sem a presença constante de um dos genitores, como na hipótese da mãe solteira. Com isso, há uma tendência natural à diminuição da renda econômica ou à permanência do baixo nível de renda, levando ao reconhecimento de uma certa fragilidade no seio dessas famílias. (FARIAS; ROSENVALD, 2019, p. 88-89).

Senão vejamos. Primeiramente, é de bom alvitre trazer alguns dados que demonstram a realidade de desigualdade no país¹⁷. Poucas são as mulheres que ocupam espaços de poder. As mulheres ainda recebem salários mais baixos e a minoria exerce emprego remunerado, sendo chefes de família, sendo sua renda a única contribuição da casa. A luta por pensão alimentícia também é árdua. Mesmo sendo a guarda compartilhada, a maioria das mulheres tem sua residência com a fixada para cuidar dos filhos. Em contrapartida, o encargo dos alimentos recai sobre elas que devem arcar com gastos relativos à educação, moradia, lazer, alimentação, saúde, dentre outros direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, pode-se concluir que é imprescindível, hodiernamente, no direito das famílias, algumas reflexões críticas acerca da contribuição das teorias feministas do direito para evolução de seus institutos.

As teorias feministas do direito vigentes dentro dos paradigmas da primeira, segunda e terceira onda, demonstram os ganhos do movimento ao longo dos séculos e sua contribuição para a busca da igualdade de gênero na história da humanidade.

No Brasil, após o advento da Constituição de 1988, pode-se perceber que a vertente liberal do movimento alterou significativamente o paradigma, contribuindo

¹⁷ Em pesquisa recente, demonstra-se que apenas 64% do público feminino tem emprego remunerado, contra 85% do público masculino. Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstra ainda que o rendimento médio mensal das mulheres em 2011 foi R\$ 997,00, relativo a 70% do obtido pelos homens (GROSSI; SCHENDEILWEIN; MASSA, 2013, p.40).

para a encampação do princípio da igualdade formal que se consolidou na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002.

O direito das famílias, sem dúvida, demonstra a conquista do princípio da igualdade entre homens e mulheres ao longo dos dispositivos elencados no Código Reale.

No entanto, a igualdade verdadeiramente material está longe de existir num país marcado pela desigualdade de gênero. Busca-se, neste sentido, uma maior contribuição dos movimentos e das vertentes feministas do direito próprios da segunda onda que se preocuparam em entender a raiz da opressão, trazendo maiores reflexões sobre a desigualdade, o que poderia provocar as leis e as políticas públicas no país, a fim de consubstanciarem uma verdadeira igualdade de gênero no direito das famílias.

Reflexões sobre a eficácia social do instituto da guarda compartilhada para garantia da igualdade entre homens e mulheres, pensando sobre a realidade das mulheres negras e pobres no país, com reflexos no instituto da pensão alimentícia, do exercício do poder familiar, dentre outras questões que envolvem o direito das famílias, à luz de uma perspectiva mais ampla do que a simples garantia formal de direitos, própria da vertente liberal do movimento, seria um primeiro passo para tais reflexões.

REFERÊNCIAS

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Simone de Beauvoir: tradução Sérgio Milliet. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016a. v. 1.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. Simone de Beauvoir: tradução Sérgio Milliet. 3 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016b. v. 2.

BRASIL, Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CARVALHO, Dimas Messias de. Direito das Famílias. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *O Direito à diferença*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2004.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. *Revista Estudos Feministas* (on line), v. 12, n. 1, p. 47-71, jan.-abr. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v12n1/21692.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALDO, Nelson. Curso de Direito Civil: famílias. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, v.6.

GARCIA, Carla Cristina. *Breve história do feminismo*. São Paulo: Claridade, 2015. 120p.

GROSSI, Miriam Pillar; SCHENDEILWEIN, Izabela Liz; MASSA, Jimena Maria. Discriminação tem gênero no Brasil. *GV-executivo*, v. 12, n. 1, p. 37-41, 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/20625/19360>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

HADDAD, Fernando. Vivi na pele o que aprendi nos livros. *Piauí*, v. 129, p. 1-34, jun. 2017. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/vivi-na-pele-o-que-aprendi-nos-livros/#>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

LOPES, Mauro. Anistia Internacional lança relatório 2015/2016. *Jornalistas Livres*, 23 fev. 2016. Disponível em: <<https://jornalistaslivres.org/2016/02/anistia-internacional-lanca-relatorio-20152016/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

MATOS, Marlise. Movimento e Teoria Feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? *Revista de Sociologia e Política*, v. 18, n. 36, p. 67 -92, 2010. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782010000200006>>. Acesso em: 31 jul. 2017.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do Direito – Dos Gregos ao Pós-Modernismo*. São Paulo: wmfmartinsfontes, 2012.

RIBEIRO, Djamila. *O que é: o lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RUBIN, Gayle. O tráfico de Mulheres: Notas sobre a Economia Política do sexo. Disponível em <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/1919>>. Acesso em: 08 de março de 2018.

SANTOS, Marina França. A construção do corpo da(s) mulher(es) nos discursos de interpretação e aplicação jurídicas. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 65, p. 549-582, jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1664/1582>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe: entenda como e por que você foi enganado**. Rio de Janeiro: Leya, 2016.